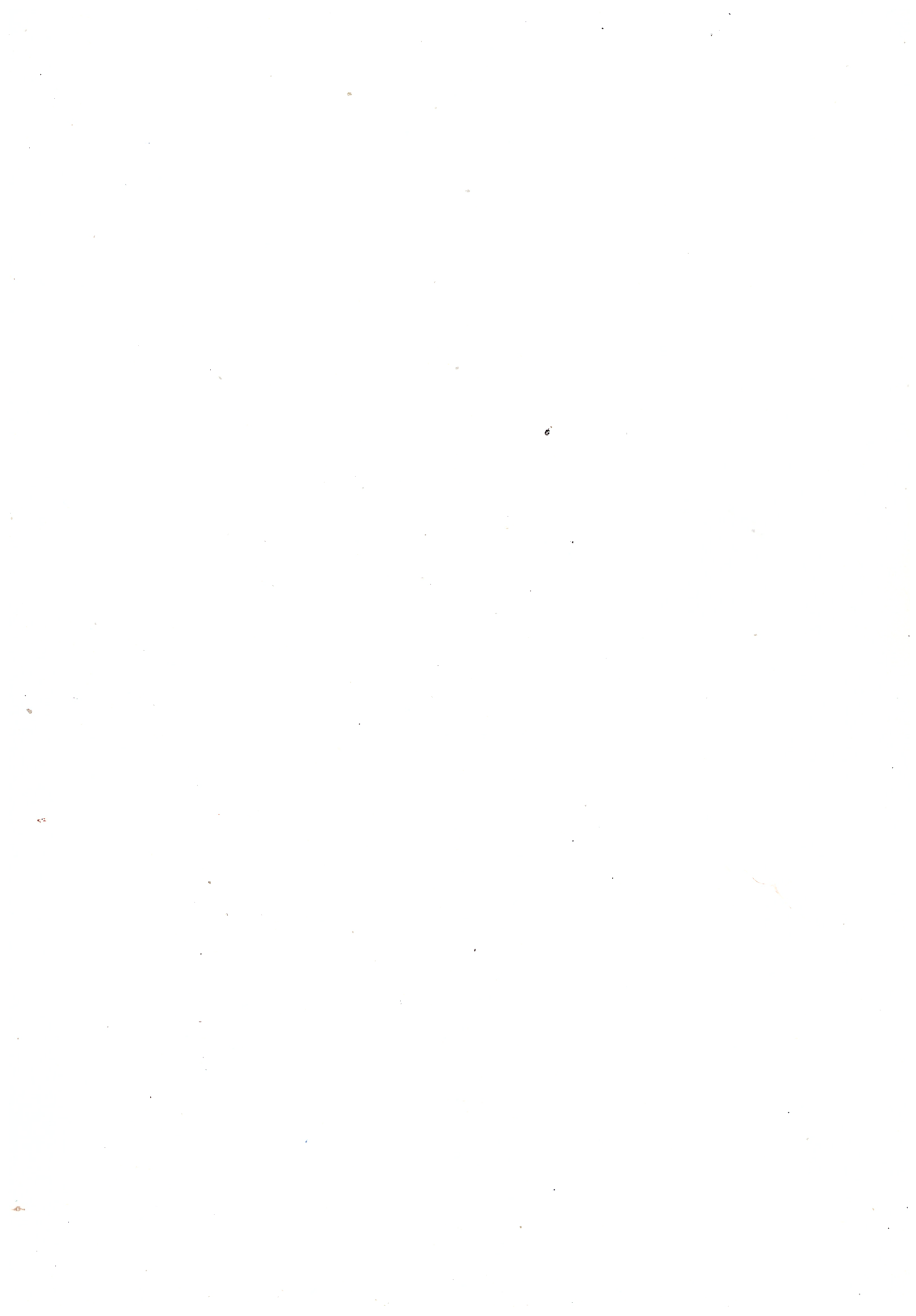




Fortaleza/CE, 13 de dezembro de 2020.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
INSTITUTO DE FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DO CEARÁ – IFCE

A/C.: Srs. **DANIEL SANTO PADILLA GARCIA**, Chefe do Departamento de Administração e Planejamento, **MARCOS TADEU BARBOSA MOREIRA**, Coordenador de Aquisições e Contratos, e **RENATO GONDIM GALDINO**, Assistente em Administração.

REF.: Tomada de Preços nº 001/2020/IFCE.

ASSUNTO: Interposição de Recurso Administrativo. Alínea "a", inciso I do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Prezados Senhores,

CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA., sociedade comercial de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.728.600/0001-82, com sede na Rua Calixto Machado, nº 21, Sala N, bairro Pires Façanha, Município de Eusébio/CE, CEP 61.760-000, neste ato por seu representante legal, o Sr. **Abelardo Guilherme Barbosa Neto**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CRF/MF sob o nº 480.106.263-68, e CREA/CE nº 1294-D, residente e domiciliado na Rua Gothardo Moraes, nº 155, Apto. 501, bairro De Lourdes, Município de Fortaleza/CE, CEP 60.177-340, vem, com o recato de estilo, perante Vossas Senhorias, em hábil e tempestivo, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão administrativa de inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento do subitem 7.9.8 do Edital da Tomada de Preços em epígrafe, de nº 001/2020/IFCE, sendo o que se faz por meio dos substratos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1 – PRELIMINARMENTE

1.1 – CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O art. 109 da Lei nº 8.666/1993, que trata e regula a licitação em referência, especificamente na alínea "a" do inciso I, informa que, da decisão da Administração Pública de habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, senão, veja-se:

Lei nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

No caso atual, essa Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa Recorrente por supostamente descumprir o subitem 7.9.8 do Edital no **dia 8/12/2020**, terça-feira, motivo pelo qual, e por consequência, possui a empresa Recorrente até o **dia 15/12/2020**, também terça-feira, para apresentar o presente Recurso Administrativo.

Tem-se, pois, que o presente Recurso Administrativo é legalmente cabível e se apresenta tempestivo, razão por que **REQUER**, desde logo, **seja o mesmo devidamente recebido e processado**, na forma da Lei.

2 – SÍNTESE FÁTICA

Cuida-se, em apertada síntese, de Tomada de Preços aberta pelo IFCE para a **"ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO DE GRADIL TIPO NYLOFOR (FECHAMENTO DO ESTACIONAMENTO FRONTAL), CONSTRUÇÃO DE GUARITA, BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE GARAGEM PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS NO IFCE CAMPUS ARACATI"**, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Designada data para abertura dos envelopes de habilitação, e de 4 (quatro) empresas disputantes, apenas a licitante JB2 ENGENHARIA EIRELI. foi considerada habilitada por essa D. Comissão de Licitação.

Quanto à situação da empresa Recorrente, essa D. Comissão entendeu - apressadamente, *data máxima vênia* - que, multo embora tenha a licitante Recorrente comprovando sua habilitação (condição) técnica para permanecer na disputa e, caso vença a licitação, executar a obra conforme exigido em Edital, não teria sido respeitada, pela empresa, a exigência do item 7.9.8 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

7.9.8. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica acima elencados **deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta**, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; **e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura**, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação (grifos nossos).

Ocorre, Ilmo. Sr. Presidente, que, em verdade, a empresa Recorrente comprovou, em duas ocasiões, o vínculo profissional de seu responsável técnico, o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim, de modo que, na prática, não havia, como de fato não há até agora, qualquer espaço para dúvidas quanto à condição do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim perante a Recorrente e, por consequência, quanto ao cumprimento do precitado item 7.9.8 do Edital.

Ora, consta na documentação de habilitação apresentada pela Recorrente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 224913/2020, com validade até 31/12/2020 e confeccionada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – CREA/CE, onde há especificado, expressamente, que o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim é, desde 2007, e continua sendo, responsável técnico da empresa Recorrente.

Não fosse suficiente a plena comprovação do vínculo do responsável técnico da Recorrente quando da entrega e abertura dos envelopes, Ilmo. Sr. Presidente, **a empresa licitante, para evidenciar ainda mais boa-fé e zelo com as orientações do instrumento convocatório, acostou a Declaração de página 56, que, em síntese, declara o referido profissional como sendo o responsável técnico que acompanhará a execução da obra posta em licitação.**

O objetivo e a essência, pois, do item 7.9.8 do Edital foi, rigorosa e plenamente, respeitado pela Recorrente, D. Comissão, motivo pelo qual a reforma da decisão de inabilitação da empresa é, dentre outras coisas, inclusive da necessária busca pela competitividade nos certames públicos e, igualmente, da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, medida da mais lida Justiça, senão, veja-se:

3 – ANÁLISE

3.1 – AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 7.9.8 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO, POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL, DA CONDIÇÃO DO SR. FÚLVIO OLIVEIRA ROLIM DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DA LICITANTE. RATIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DO SR. FÚLVIO OLIVEIRA ROLIM E CONHECIMENTO DELE E DA RECORRENTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. NECESSIDADE DE BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. EXCESSO DE FORMALISMO QUE PREJUDICA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Ilmo. Sr. Presidente, a intenção do Edital com a exigência do item 7.9.8, conforme arguido e a teor que literalmente o dispositivo diz, é de que restasse comprovado o vínculo técnico-profissional entre o responsável técnico indicado e, da mesma forma, que o mesmo atuará no objeto do certame caso a respectiva licitante ganhasse a disputa.

No caso concreto, a Recorrente, hábil e tempestivamente, apresentou a comprovação perseguida pelo referido item 7.9.8 por meio de dois documentos, sendo um deles emitido pelo próprio CREA/CE, senão, veja-se:

A um, acostou a Recorrente a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/CE nº 224918/2020, com validade até 31/12/2020, de página 51 dos autos, onde consta, expressamente, a indicação do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim, engenheiro civil, como sendo responsável técnico da licitante CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA. desde 26/04/2007.

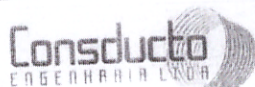
O documento faz menção, portanto, à contratação existente entre as partes, apontando, inclusive, que o vínculo se encontra em vigor e que não há prazo para término da relação jurídico-contratual, *in verbis*:

Profissional: FULVIO OLIVEIRA ROLIM
Registro: 0601159500
CPF: 507.549.393-91
Data Inicio: 26/04/2007
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Títulos do Profissional:
ENGENHEIRO CIVIL
Atribuição: Artigo 7º da Resolução nº 218/73, de 29/06/1973 do CONFEA
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DO SANEAMENTO BÁSICO
ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DO SANEAMENTO BÁSICO
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Vê-se, pois, Ilmo. Sr. Presidente, que a Certidão de Registro em referência, expedida, repise-se, pelo CREA/CE, informa que a atribuição do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim junto à licitante Recorrente é de engenheiro civil e responsável técnico, conforme dispõe o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA.

A dois, e não fosse suficiente a indiscutível comprovação, pela Recorrente, do vínculo profissional buscado pelo item 7.9.8 do instrumento convocatório, a empresa licitante ainda acostou uma – oportuna – declaração (página 56) tratando do mesmo tempo, onde declara a relação técnico-profissional do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim para com a Recorrente e

informa, no mesmo ato, que será o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim que acompanhará a execução dos serviços licitados, senão, veja-se:



Ao

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
CAMPUS ARACATI

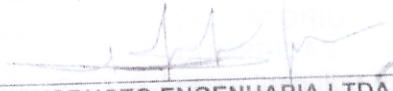
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

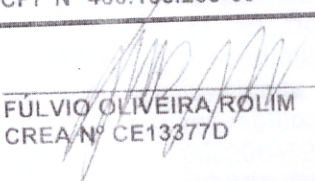
Prezados Senhores,

Pelo presente declaramos expressamente que o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim, casado, Engenheiro Civil, portador da carteira profissional nº CE13377D, RG nº 91005052304 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 507.549.393-91, residente e domiciliado na Rua Firmino Rocha Aguiar, nº 650, Apto. 1202 - Bairro Cocó, CEP 60810-165 e o Sr. Abelardo Guilherme Barbosa Neto, engenheiro civil, inscrito no CREA/CE sob nº 12.945-D, portador da Cédula de Identidade RG nº 91004009685 SSP/CE e do CPF nº 480.106.263-68 residente e domiciliado na à Rua Gothardo Moraes, nº 155 - apto 501, Papicu, CEP: 60177-340, serão os responsáveis técnicos e acompanharão a execução do serviço.

Atenciosamente,

Aracati, 04 de dezembro de 2020.


CONDUCTO ENGENHARIA LTDA EPP
ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
CPF Nº 480.106.263-68


FÚLVIO OLIVEIRA ROLIM
CREA Nº CE13377D

Ora, Ilmo. Sr. Presidente, não resta dúvida, nem com muito esforço, da indicação expressa pela Recorrente da condição do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim

como sendo o responsável técnico da licitante CONSDUCTO ENGENHARIA LTDA., não havendo razão de ser a inabilitação da Recorrente da Tomada de Preços presente, tampouco da manutenção da inabilitação depois deste Recurso.

Não é demais destacar, D. Comissão, que nos processos licitatórios, tal qual a presente Tomada de Preços, busca-se, SEMPRE, a proposta mais vantajosa e, por consequência, uma das características da vantajosidade das propostas é, justamente, a ocorrência da competitividade.

O objetivo do item 7.9.8 do Edital, utilizado como fundamento para suposta falta cometida pela Recorrente, foi exaustivamente alcançado pela licitante petionária, seja porque comprovou, por meio de documento oficial e expedido por terceiro (CREA/CE), o vínculo profissional EM VIGOR do Sr. Fúlvio Oliveira Rolim para com a Recorrente, seja porque declarou, espontaneamente, a relação profissional e informou, também expressamente, que o referido engenheiro civil fará, caso a licitante vença a disputa, o acompanhamento da execução dos serviços.

A jurisprudência especializada brasileira, como não poderia ser diferente, corrobora com a tese aqui defendida, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE FORMALISMO – EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT - Remessa Necessária: 00020645220148110020 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/10/2019)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO

LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). [...] 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 05/10/2015, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1705)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS. Não se pode, neste caso, inabilitar a sociedade impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 01714795720158090051, Relator: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/10/2016, 2A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2135 de 20/10/2016)

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA - INABILITAÇÃO - LEGALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO - DIREITO LIQUIDO E CERTO - EXCESSO DE FORMALISMO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA RATIFICADA. 1. O procedimento licitatório está vinculado às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases, o disposto no edital é lei. Inteligência do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como a Lei nº 8.666/93. 2. No entanto, as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (TJ-MT - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 10004826620168110040 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 26/08/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 31/08/2020)

Repise-se, Ilmo. Sr. Presidente: o objeto imediato do procedimento licitatório é a **seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração** e, como objeto mediato, a **obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração**.

A formalidade aparentemente exigida da parte Recorrente caracteriza-se excessiva, **evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público**, que consiste, neste caso, na obtenção do menor preço.

A desclassificação da empresa Recorrente, portanto, Ilmo. Sr. Presidente, da forma como se apresenta, é formalismo exacerbado, com malferimento ao princípio da razoabilidade, sobretudo porque todos os demais documentos exigidos pelo Edital e apresentados pela Recorrente foram aceitos sem objeções pela D. Comissão, sendo que a desclassificação, após a sua habilitação, reside apenas, aparentemente, no "título do documento", que, diga-se de passagem, não consta da Lei da Licitação como requisito para sua habilitação.

Não é razoável, assim, Ilmo. Sr. Presidente, que a competitividade seja deixada de lado por mero aparente excesso de formalismo, isto em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, ainda mais quando a documentação acostada não deixa dúvidas em relação ao responsável técnico da Recorrente, motivo pelo qual REQUER, conclusivamente, seja REFORMADA a decisão administrativa que entendeu pela inabilitação da licitante Recorrente para que a mesma retorne à condição de HABILITADA no certame, na forma da Lei.

4 – FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICO-PRINCIPIOLÓGICA

Vários princípios legais e até constitucionais podem, e devem, ser aplicados no caso concreto, D. Comissão, tais quais, em especial:

4.1 – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A Constituição Federal em vigor prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento idêntico e sem quaisquer privilégios. Todos os dispositivos da Lei de Licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem, portanto, ser interpretados à luz do princípio da isonomia, o qual não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os concorrentes.

Veda-se, pois, qualquer discriminação arbitrária que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de um ou outro licitante.

Assim, Ilmo. Sr. Presidente, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos as mesmas oportunidades.

Neste caso, houve a comprovação robusta pela Recorrente do exigido no item 7.9.8 do Edital.

Cabe salientar, ademais, que, conforme entendimentos jurisprudenciais já reproduzidos, apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa, não sendo cabível que um defeito irrelevante ou perfeitamente sanável exclua uma possível melhor proposta, mesmo por que essa exclusão gera, além da ofensa ao princípio da vantajosidade, uma ofensa ao próprio princípio da isonomia quando se retira da concorrência um candidato perfeitamente apto, tal qual a Recorrente.

Em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia, mas também à moralidade e à probidade administrativa, o

processo licitatório deve ser considerado nulo, na hipótese de não retificação quando possível, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para a Administração.

Requer, assim, D. Comissão, a aplicação do princípio da isonomia para que a Recorrente Recorrente tenha sua habilitação confirmada, especialmente porque cumprido o item 7.9.8 do Edital.

4.2 – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

São frequentes as decisões do TCU e, igualmente, do TCE/CE, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Em síntese, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o **princípio da eficiência** e o da **segurança jurídica**, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da Lei Geral de Licitação: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.**

Neste sentido, orienta o TCU no Acórdão nº 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Note-se, Sr. Presidente, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do Edital. **Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios, veja-se:**

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (por exemplo, vinculação ao instrumento convocatório X obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, o raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do TCU:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no *caput* do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, **deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.** (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nestas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Vale lembrar, outrossim, Sr. Presidente, que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *"a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital"*.

Requer, assim, D. Comissão, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que a Recorrente tenha sua

habilitação confirmada, especialmente porque cumprido o item 7.9.8 do Edital.

4.3 – PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA

Sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar coisa pública, não dispendendo, desnecessariamente, recursos dispensáveis. Relaciona-se com o princípio da moralidade, bem como com o da eficiência, este inserido no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19/1998.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade, assim afirma:

Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (Justen Filho, 1998, p.66).

E mais: “A economicidade exige que o estado desembolse o mínimo e obtenha o máximo e o melhor”. (Marçal, Comentários à Lei 8.666, p.61,62).

A busca incessante da vantajosidade sob uma dimensão econômica deve conduzir a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência, sempre. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos da Administração Pública.

No caso atual, D. Comissão, a empresa Recorrente já havia comprovado sua plena capacidade técnica para executar o objeto licitado, tendo, como exaustivamente dito, apresentado documento oficial confirmando/comprovando o vínculo entre ela e o engenheiro civil/responsável técnico, não podendo ser o “título do documento” responsável por uma inabilitação numa licitação pública importante como esta.

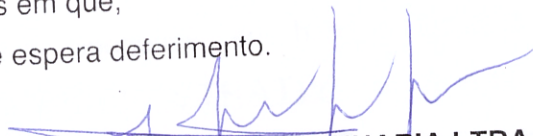
A vantajosidade sob uma dimensão econômica conduz a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência, cuidando de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos do órgão licitante, motivo pelo qual requer a aplicação dos princípios da economicidade e eficiência para que a Recorrente tenha sua habilitação confirmada, especialmente porque cumprido o item 7.9.8 do Edital.

5 – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Ex positis, e diante de tudo o que se disse e provou, serve o presente para requerer se digne V. Sas. REFORMAR a decisão de inabilitação da licitante Recorrente, uma vez que plenamente atingido o objetivo do item 7.9.8 do Edital, sobretudo em razão dos documentos já apresentados pela empresa Recorrente (1, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao CREA/CE, devidamente em vigor, e 2, Declaração de que o Sr. Fúlvio Oliveira Rolim será o responsável técnico da Licitante e que acompanhará a execução dos serviços licitados), na forma do que se exaustivamente defendeu supra e da Lei.

Considerando que a qualificação e capacidade técnicas já foram comprovadas por parte da Recorrente, D. Comissão, é, sem dúvidas, a melhor e mais vantajosa providência para o INTERESSE PÚBLICO, conforme pacífica orientação dos órgãos de controle externo, em especial o próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, a manutenção da Recorrente no certame em questão, além de ser medida da mais lícita JUSTIÇA.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.


CONDUCTO ENGENHARIA LTDA.
CNPJ Nº 08.728.600/0001-82
ABELARDO GUILHERME BARBOSA NETO
CPF Nº 480.106.263-68